

FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR

# PROCESSO PENAL

O Processo Penal é o conjunto de princípios e normas que disciplinam a composição das lides penais, por meio da aplicação do Direito Penal. É regulamentado pela Constituição Federal, pelo Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/41) e por leis especiais.

**Lei processual penal no espaço** – De acordo com o artigo 1.º, o CPP aplica-se em todo o território nacional, ressalvadas eventuais exceções decorrentes de tratados, convenções ou regras de Direito Internacional. No entanto, podem ser aplicadas regras atinentes a leis especiais, como, por exemplo, a Lei 9.099/95, referente à apuração de infrações de menor potencial ofensivo.

**Lei processual penal no tempo** – O artigo 2.º do CPP dispõe que a lei processual penal aplicar-se-á sem prejuízo dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Trata-se do princípio da imediata aplicação da nova lei processual. Sendo assim, uma lei processual que entra em vigor durante a tramitação de uma ação em que se está apurando uma infração penal ocorrida no passado será aplicada de imediato, seja ou não benéfica ao acusado. Entretanto, os atos já praticados serão válidos.

## INQUÉRITO POLICIAL

Arts. 4.º a 23

É um procedimento administrativo-informativo destinado à reunião de elementos sobre uma infração penal. Não é obrigatório, pois, se já há elementos suficientes para propor a ação penal, sua instauração torna-se dispensável. Tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, será lavrado termo circunstanciado.

### Principais características

a) É escrito; b) é sigiloso; c) é discricionário: a autoridade policial comanda as investigações como achar melhor; d) é indisponível: após instauração do IP, a autoridade policial jamais poderá arquivá-lo; e) é inquisitivo: não está sujeito ao princípio do contraditório, em que se apresentam acusação e defesa.

**Notícia criminis** – É o conhecimento que a autoridade policial tem de um fato aparentemente criminoso. A notícia pode também ser levada ao conhecimento da autoridade pelo próprio ofendido ou seu representante, denominando-se então *delatio criminis*.

### Formas de abertura do IP

a) Portaria do delegado: a autoridade policial declara o conhecimento da prática de um fato com as características de crime, mencionando o local, o dia, a hora, a pessoa que praticou e aquela que sofreu a ação; b) requerimento do ofendido ou de seu representante legal, nos crimes de ação penal privada; caso o delegado se negue a instaurar o IP, caberá recurso inominado (administrativo) dirigido ao chefe de Polícia; c) requisição do juiz ou do promotor; d) representação do ofendido ou requisição do ministro da Justiça, nos crimes em que a lei exige expressamente essas condições; e) auto de prisão em flagrante: quando o sujeito é preso em flagrante delito.

Dispõe o § 3.º do artigo 304 que, quando o acusado se recusar a assinar o auto de prisão em flagrante, não souber ou não puder fazê-lo, o auto será assinado por duas testemunhas que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

**Nota de culpa** – É a comunicação feita ao preso, contendo o motivo de sua prisão e o artigo que foi violado.

**Interrogatório** – Deve ser assinado pelo delegado, pelo escrivão, pelo interrogado e por duas testemunhas que tenham ouvido a leitura.

**Identificação** – O artigo 5.º, LVIII, da CF dispõe que “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal salvo nas hipóteses previstas em lei”. Admite-se a identificação criminal, independentemente da civil, na hipótese prevista no art. 3.º da Lei 12.037/09.

**Indiciamento** – É a imputação da prática de ilícito penal a alguém no IP, sempre que houver razoáveis indícios de sua autoria.

**Perícia e exames** – A autoridade policial deverá, se for o caso, proceder a exame de corpo de delito e a quaisquer perícias.

**Encerramento e andamento** – A peça que encerra o IP é o relatório do delegado. Os prazos para o término são de 10 dias para indiciado preso e de 30 dias para indiciado solto. Há exceções, como nos crimes de tóxicos (30 dias

para o indiciado preso, 90 dias para o indiciado solto) e nos crimes da competência da Justiça Federal (prazo de 15 dias para o indiciado preso).

Depois de concluído, o IP é remetido ao juízo. O magistrado determinará a abertura de “vista” do inquérito ao promotor de Justiça, que poderá tomar as seguintes providências: a) Oferecer a denúncia, no caso de crime de ação penal pública incondicionada. b) Concluindo que os fatos contidos no inquérito não traduzem crime, requerer o arquivamento ao juiz. Se o juiz concordar com o pedido, determinará o arquivamento do inquérito. Caso discorde, remeterá os autos de inquérito ao procurador-geral da Justiça para o competente exame. Só o juiz pode arquivar o IP, mediante requerimento do promotor ou por determinação do procurador-geral da Justiça. c) Se julgar necessárias novas diligências, requerer a devolução do inquérito à delegacia.

O STF em 16/12/2010 decidiu no HC 83.492 que o MP, em face da teoria dos poderes implícitos, tem competência para promover a investigação penal de forma própria.

## AÇÃO PENAL

É o direito subjetivo público de pleitear ao Poder Judiciário a aplicação do direito penal objetivo.

**Condições da ação penal** – 1. possibilidade jurídica do pedido; 2. legitimidade para agir; 3. interesse legítimo ou interesse de agir.

**Espécies** – Levando em conta o sujeito que a promove, a ação penal pode ser pública ou privada.

### Ação penal pública

É promovida por membro do MP, com o oferecimento da **denúncia**, que é a petição inicial dessa ação. Pode ser: a) **incondicionada**: quando seu exercício não depende de manifestação de vontade de quem quer que seja; b) **condicionada**: quando a propositura da ação penal depende de uma manifestação de vontade; esta se cristaliza em um ato que se chama representação do ofendido ou requisição do ministro da Justiça.

### Ação penal privada

É promovida pelo particular. Sua peça inicial é a **queixa-crime** oferecida pelo ofendido ou seu representante legal.

As modalidades de ação penal privada são:

- propriamente dita**: pode ser exercida pela vítima, por quem legalmente a represente e, no caso de morte, por qualquer uma das pessoas citadas no artigo 31;
- subsidiária da pública**: é promovida por meio de queixa, quando, embora se trate de crime de ação pública, houver inércia do promotor em oferecer a denúncia;
- personalíssima**: seu exercício cabe apenas ao ofendido; o direito de queixa não se transmite para os sucessores.

### Ação civil ex delicto

De acordo com o Código Civil, a responsabilidade civil é independente da responsabilidade penal. Assim, é possível que corram paralelamente ações penal e civil, visando esta à reparação do dano causado pelo ato ilícito praticado.

Apesar da regra da separação das jurisdições penal e civil, prevê a lei que a condenação penal irrecorrível faz coisa julgada no civil para fins de reparação do dano, tendo a natureza de título executório que permite apenas a discussão sobre o *quantum* indenizatório, não podendo mais o juízo civil reabrir questão sobre a responsabilidade pelo fato criminoso, posto que esta já foi reconhecida em sentença condenatória irrecorrível. Um dos efeitos da condenação passada em julgado é “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime” (art. 91).

O artigo 66 prevê que só faz coisa julgada no civil, impedindo a propositura da ação civil, a sentença absoluta que reconhece expressamente a inexistência material do fato, conforme previsto no artigo 386, I.

A Lei 11.719/08 introduziu um parágrafo único ao artigo 63, que dispõe: “Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do *caput* do artigo 387 deste código, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido”.

Pela nova redação do artigo 387, IV, cumpre ao juiz, ao condenar o réu, fixar um valor mínimo, em favor do ofendido, para reparação dos danos causados pela infração, considerados os prejuízos sofridos.

Não se trata de um *quantum* a ser liquidado na esfera civil, mas de um valor certo e determinado que, por isso, propicia sua execução por quantia certa. A execução deverá ser processar no juízo civil.

## COMPETÊNCIA

Competência é a medida e o limite da jurisdição. É a delimitação do poder jurisdicional. O juiz não pode julgar todas as causas e a jurisdição não pode ser exercida ilimitadamente; assim, ela é distribuída, por lei, entre os vários órgãos do Poder Judiciário, por meio da competência.

O artigo 69 estabelece que a competência jurisdicional será determinada: **I – Pelo lugar da infração** – O artigo 70, *caput*, determina que o foro competente será firmado pelo local da consumação do crime. **II – Pelo domicílio ou residência do réu** – Segundo o artigo 72, *caput*, não sendo conhecido o lugar da infração, a competência será firmada pelo local do domicílio ou residência do réu. Há uma exceção expressa no artigo 73, que estabelece: na ação penal privada **exclusiva**, mesmo sendo conhecido o lugar da infração, a vítima pode optar por dar início ao processo no foro do domicílio/residência do réu, não valendo para ação subsidiária da pública.

## PRINCÍPIOS GERAIS DA AÇÃO PENAL

São os princípios que se aplicam a toda e qualquer forma de ação penal (pública ou privada).

- Princípio do contraditório** (art. 5.º, LV, CF) – As partes devem ser ouvidas e ter oportunidade de se manifestar em igualdade de condições. Esse princípio não vigora na fase de inquérito.
- Princípio da ampla defesa** (art. 5.º, LV, CF) – Aos acusados em processo penal são assegurados todos os meios lícitos de defesa.
- Princípio da intranscendência** – A ação penal é limitada ao ofensor (réu ou querrelado), não atingindo seus familiares.
- Princípio da verdade real** – O juiz, de ofício, pode determinar qualquer diligência a fim de descobrir a verdade real dos fatos que são objeto da ação penal. O processo penal busca descobrir efetivamente como os fatos se passaram, não admitindo ficções e presunções processuais.
- Princípio da presunção de inocência** (art. 5.º, LVII, CF) – Ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Entretanto, esse princípio não proíbe a decretação da prisão processual do réu antes do trânsito em julgado da condenação, uma vez que a própria CF admite essa prisão, desde que preenchidos certos requisitos.
- Princípio do devido processo legal** (art. 5.º, LIV, CF) – Ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.
- Princípio da vedação da prova ilícita** (art. 5.º, LVII, CF) – São inadmissíveis em processo penal as provas obtidas por meio ilícito.
- Princípio in dubio pro reo** – Significa que, na dúvida, deve-se optar pela solução mais favorável ao acusado.
- Princípio da iniciativa das partes** – O juiz não pode dar início a ação penal.
- Princípio da oficiosidade** – Encerrada uma fase processual, o juiz, de ofício, deve determinar que se passe à fase seguinte.
- Princípio da vedação do julgamento extra petita** – Deve haver correlação entre o fato descrito na inicial e a sentença proferida pelo juiz.
- Princípio da publicidade** – As audiências, sessões e atos processuais são públicos.
- Princípio da identidade física do juiz** – A Lei 11.719/08, no § 2.º do artigo 399, dispõe que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

# Resumo de Processo Penal

Princípios gerais da ação penal. Inquérito policial. Ação penal. Provas no Processo Penal. Prisão, liberdade provisória, fiança e relaxamento da prisão em flagrante. Processos em espécie: procedimento ordinário, rito sumário, procedimento sumaríssimo.

Procedimentos especiais: rito especial do Tribunal do Júri; crimes de responsabilidade dos funcionários públicos; crimes contra a honra; crimes contra a propriedade imaterial; crimes de entorpecentes. Processos de crimes de entorpecentes.

Assistente de acusação. Sentença. "Habeas corpus". Mandado de segurança. Recursos do Processo Penal.

[Acesse aqui a versão completa deste livro](#)